

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 012.197/2009-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Associação dos Sindicatos Social Democratas – SDS

Responsáveis: Aline Santos Ribeiro (847.596.901-15); Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas (02.077.209/0001-89); Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola (01.170.902/0001-39) e Enilson Simões de Moura (133.447.906-25)

Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Tiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762) e Mario Amaral da Silva Neto (OAB/DF 36.085).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO. DEFESA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A INTEGRAL EXECUÇÃO DO CONTRATO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em face dos fatos apontados em Relatório da Comissão de Reexame constituída pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em razão do Acórdão 851/2003/TCU-Plenário, que tratou de auditoria nos convênios firmados no âmbito do Plano de Qualificação do Trabalhador (Planfor) com diversas entidades sindicais.

2. Por meio do Convênio nº 03/2001, celebrado entre o MTE e a Associação dos Sindicatos Social Democratas – SDS, foram pactuadas ações que objetivavam o “*estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador — PLANFOR, visando construir, gradativamente, oferta de educação profissional (EP) permanente, com foco na demanda do mercado de trabalho, articulado à capacidade e competência existente nessa área, contribuindo para o aumento da probabilidade de obtenção de trabalho e de geração ou elevação de renda, permanência no mercado de trabalho, aumento da produtividade e redução dos níveis de desemprego e subemprego*”. (peça 3/fl.8).

3. Para fins de execução de parte desse objetivo, a SDS firmou o Contrato nº 003/2002 com a Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura – Cotradasp, ora objeto desta TCE, no valor de R\$ 1.742.700,00 (foram repassados apenas R\$ 1.232.435,58), objetivando a realização de ações de qualificação voltadas para a inserção ou manutenção, no mercado de trabalho de 4.335 pessoas (3.900, com recursos federais e 435, com recursos de contrapartida). Em virtude da inexecução desse contrato, foi instaurada a presente TCE.

4. A Controladoria-Geral da União certificou a irregularidade das presentes contas (fl. 9/peça 12) e a autoridade ministerial competente atestou haver tomado conhecimento do fato (fl. 13/peça 12).

5. No âmbito da então 5ª Secex, foi feita a audiência de Aline Santos Ribeiro, técnica do Departamento de Qualificação Profissional do MTE, em razão da emissão de parecer favorável à aprovação das contas relativas ao Convênio 003/2001, apesar de não ter ficado demonstrado o cumprimento do objeto do Contrato 003/2002; e a citação solidária da Cotradasp, da SDS e de Enilson Simões de Moura, ex-Presidente dessa última (fls. 40/8-peça 12), os quais apresentaram as alegações

de defesa constantes às fls. 18/22-peça 9 e fls. 3/32-peça 14, que foram analisadas no âmbito da unidade técnica por meio da instrução de fls. 36/52-peça 14, cujo excerto passo a transcrever:

“(…)

ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELO SR. ENILSON SIMÕES DE MOURA

8. O Sr. Enilson Simões de Moura, em atendimento à citação realizada por meio do Ofício 468/2010-TCU/SECEX-5 (fls. 546-548, v. 2), encaminhou a petição de fls. 1-30 (anexo 4) com suas alegações de defesa, acompanhada do documento anexado às fls. 31-139 (avaliação externa realizada pela UnB).

Itens da citação

- ausência de demonstração, por meios idôneos e eficazes, de que foram treinados, conforme previsto no Contrato 003/2002, os alunos dos cursos de Cooperativismo na Reciclagem, A Mulher no Mercado de Trabalho, Desenvolvimento no Plano de Negócio, Formação de Formadores e Revisando o Cooperativismo e da palestra “Do jogo de cintura ao jogo da vida;

- ausência de demonstração, por meios idôneos e eficazes, de que a Ação Integrativa em Qualificação Profissional, prevista no Contrato 003/2002, foi executada;

- ausência de comprovação de que os cadernos temáticos e os recursos audiovisuais para a formação de formadores foram elaborados, configurando descumprimento do Contrato 003/2002;

- não comprovação da aplicação dos recursos recebidos na execução do Contrato 03/2002;

- malversação dos recursos públicos por transferir recursos públicos federais para a Cotradasp sem a comprovação da prestação efetiva dos serviços do Contrato 003/2002, contrariando o art. 63 da Lei 4.320/1964.

Alegações preliminares

9. Após uma síntese dos fatos ocorridos desde a assinatura do convênio, o Sr. Enilson faz algumas considerações preliminares (fls. 1-16, anexo 4).

10. Inicialmente, chama atenção para o longo período de tempo decorrido entre os fatos apurados e a primeira notificação dirigida a ele para que apresentasse defesa. Alega que, “somente passados cerca de oito anos após a ocorrência dos fatos, os executores e responsáveis foram chamados a apresentar documentos comprobatórios da fiel execução da avença” (fl. 5, anexo 4).

11. Acrescenta que a IN 01/97 trazia previsão expressa do prazo de 5 anos para armazenamento dos comprovantes, cita diversos julgados do Tribunal neste sentido e afirma que exigir hoje os documentos comprobatórios da execução do convênio fere seu direito à ampla defesa (fls. 8-16, anexo 4).

12. Argumenta que os documentos relativos ao cumprimento da avença foram apresentados. No entanto, diz ser natural que parte do material comprobatório estivesse inacessível após esse longo interregno. Acrescenta, ainda, que o objeto contratado não apresenta um resultado perfeitamente identificável e concreto, como a realização de uma obra, o que dificulta a comprovação (fls. 5-6, anexo 4).

13. O responsável ressalta que o Planfor apresentava diversas falhas estruturais genéricas, tendo funcionado de forma precária em praticamente todo o país, o que levou o Tribunal a realizar seguidas auditorias no MTE. Segundo ele, este contexto não pode ser esquecido quando da análise de sua suposta responsabilidade (fl. 6, anexo 4).

14. Além disso, as metas previstas nos convênios eram muito além de ambiciosas e a falta de apoio do MTE e de articulação entre as várias instâncias envolvidas deixaram as entidades executoras sem norte na aplicação dos recursos (fls. 6-7, anexo 4).

15. Segundo o Sr. Enilson, a falta de organização por parte do MTE e o interregno de tempo devem ser considerados como obstáculos ao exercício da ampla defesa, haja vista a dificuldade para obtenção dos documentos questionados (fl. 7, anexo 4).

16. Sobre o aspecto do longo tempo decorrido, cita as Decisões 172/2001-1ª Câmara e 667/1995-P, que tratam de casos de contas consideradas iliquidáveis (fls. 7-8, anexo 4).

Análise

17. No que diz respeito ao lapso temporal entre a data prevista para a realização dos cursos e a apuração de possíveis irregularidades, algumas considerações devem ser feitas.

18. O Convênio 003/2001 foi firmado em 16/3/2001 (fls. 108-120, v.p.). Já o Contrato 003/2002 – SDS/Cotradasp, vinculado ao referido convênio, foi assinado em 20/4/2002.

19. Em 9/7/2003, o Tribunal proferiu o Acórdão 851/2003-P, por meio do qual determinou que o MTE reexaminasse as contas dos convênios com as centrais sindicais, tendo em vista uma série de irregularidades detectadas à época (fls. 37-65, v. p.).

20. A Comissão de Reexame foi constituída pela Portaria 1005/2003, de 30/7/2003. O anexo VI do relatório produzido por essa comissão informa, em seus itens 4.1 a 4.4, que a SDS foi notificada, em agosto de 2003, por mais de uma vez, a apresentar documentação comprobatória da execução dos eventos objetos do convênio. No entanto, a documentação encaminhada não foi considerada suficiente para comprovar o cumprimento da avença (fl. 23, v.p.).

21. Em junho de 2005, a SDS teria sido novamente notificada a apresentar documentos, conforme consta do item 4.7 do relatório da Comissão de Reexame (fl. 24, v.p.).

22. Em razão de diversas irregularidades apontadas pela Comissão de Reexame, foi constituída Comissão de Tomada de Contas Especial por meio da Portaria 58/2005, em 5/10/2005, com vistas a investigar contratos firmados com as executoras Qualivida e Instituto Gente (fl. 2, v. p.). Em 2/5/2006, a Cotradasp foi incluída no rol das investigadas, conforme Portaria 23/2006 (fl. 5, v. p.).

23. Ressalte-se que o Sr. Enilson era o presidente da SDS à época das investigações, tendo sido dirigido a ele o Ofício CTCE 5/2006, que solicitava a apresentação dos documentos comprobatórios da execução dos contratos firmados com a Cotradasp (fls. 331/332, v. 1).

24. Diante da não apresentação de documentos aptos a comprovar a regular execução do convênio, a CTCE promoveu a citação da SDS e do Sr. Enilson em 4/2007 (fls. 372-377 e 402-407, volumes 1 e 2).

25. Como se observa, o responsável pela SDS tinha ciência das apurações relativas ao convênio realizadas no período de 2003 a 2007, e deveria, portanto, ter mantido a guarda da documentação comprobatória.

26. Além disso, o prazo para guarda de documentos estava regulado, à época, pela IN/STN 01/97. Esta previa, em seu art. 30, § 1º, a manutenção da documentação pelo conveniente por cinco anos, contados do julgamento das contas do órgão **concedente**, relativamente ao exercício da concessão. Esse é o entendimento deste Tribunal, conforme se verifica no Acórdão 359/2007-2ª Câmara.

27. No caso, a SPPE, pela IN TCU 12/96, não estava obrigada a prestar contas nos exercícios de 2001 e 2002 (anos em que o Convênio 003/2001 e Contrato 003/2002 foram

firmados, respectivamente), mas sim os departamentos a ela subordinados. As contas do Departamento de Qualificação (DEQ), responsável pelas ações de treinamento, foram julgadas pelos Acórdãos 615/2007 e 5165/2009-1ª Câmara em 20/03/2007 e 15/9/2009 (TC 013.229/2002-3 e 014.403/2003-0). Desta forma, ainda que se considere a data mais remota, a conveniente deveria manter a guarda dos documentos comprobatórios da execução do convênio até março de 2012.

28. *Quanto à afirmação de que os documentos comprobatórios das ações foram apresentados ao MTE, foram localizadas nos autos, relativamente ao ano de 2002, apenas cópias de cheques e recibos de depósitos para a Cotradasp, relação de participantes de um seminário em Aracaju (sem assinaturas), além de “relação de pagamentos” da SDS para diversas executoras (fls. 308-319 e 275-284, v. 1). Quanto aos documentos constantes do anexo 1, como destacado no despacho de fl. 526 (v. 2), a única documentação considerada aceitável é aquela relativa ao curso de Reciclagem de Lixo (volumes 5, 6, e 7 do anexo 1). Os demais documentos constantes dos autos são insuficientes para demonstrar a execução das ações contratadas, que incluíam, além de treinamentos, a confecção de material didático.*

29. *No que tange à confiabilidade dos documentos apresentados para comprovar o cumprimento do convênio, destaque-se o ofício do DEQ, datado de 3/4/2003, que relata inconsistências detectadas na análise da prestação de contas parcial referente ao exercício de 2002 (fl. 236, v. 1), e a nota técnica de 14/9/2004, também do DEQ, que informa em seu item “j” que:*

‘À medida em que solicitava informações, a SDS apresentava mudanças nos valores e nos números de treinandos realizados, tendo sido apresentados relatórios confusos e inconsistentes, dificultando os trabalhos dos técnicos deste Departamento.’ (fl. 250, v. 1)

30. *Com relação à precariedade em que transcorreu a execução do Planfor em âmbito nacional, embora repercuta negativamente no alcance de resultados do Programa, ela não justifica a não realização do pactuado nem a ausência de documentação apta a comprovar a execução das ações. Portanto, as falhas estruturais do Planfor não podem ser consideradas como fatores determinantes das irregularidades tratadas nesta tomada de contas especial.*

31. *Ademais, a existência de problemas estruturais não pode se sobressair à obrigação da conveniente de observar os dispositivos legais que regem a avença, entre eles aquele que determinava a guarda dos documentos comprobatórios da aplicação regular do montante recebido.*

32. *A prestação de contas do emprego de valores públicos deve conter as formalidades e os documentos indispensáveis para a prova inequívoca da regularidade da destinação dos recursos. Nesse sentido, os argumentos apresentados se mostram frágeis, uma vez que não se fizeram acompanhar de documentação apropriada para afastar a irregularidade apurada.*

33. *Quanto à alegação de obstáculo ao exercício da ampla defesa, entende-se que, no presente caso, ela não procede. Desde 2003, a SDS, na pessoa de seu representante legal, Sr. Enilson, estava ciente da apuração que estava em curso com relação ao Convênio 003/2001. Assim, os responsáveis deveriam ter mantido a guarda da documentação comprobatória.*

34. *Além disso, considerando que o julgamento das contas do DEQ/SPPE relativas ao exercício de 2001 só ocorreu em 20/03/2007, de acordo com a IN 1/97, a SDS estaria obrigada a manter a guarda dos documentos comprobatórios até março de 2012.*

35. *Por todo o exposto, não assiste razão ao responsável quanto aos argumentos apresentados.*

Alegação de ilegitimidade para figurar como responsável

36. *O responsável defende que o dever de prestar contas é da pessoa jurídica e não da pessoa física que a representa. Desse modo, a responsabilidade caberia exclusivamente à SDS.*

37. *Inclui, como precedente para este entendimento, o Acórdão 1830/2006-Plenário. Menciona ainda que este entendimento foi aplicado também na análise inicial dos processos 011.743/2009-8, 013.181/2009-5, 022.581/2009-6 e no julgamento dos TC 015.794/2001-0 e 027.921/2008-4 (fls. 16-18, anexo 4).*

Análise

38. *Em relação à ilegitimidade para figurar como responsável, não assiste razão ao responsável. O Sr. Enilson deve constar do rol de responsáveis, uma vez que cabia a ele gerir os recursos do Convênio 003/2001.*

39. *No que diz respeito à aplicação de recursos de **convênios**, o entendimento deste Tribunal, bem como do STF, tem sido de que o dever de prestar contas não é da entidade, mas da pessoa física responsável por bens e valores públicos, seja ele agente público ou não (Mandado de Segurança nº 21.644/DF, Acórdãos 371/99-2ª Câmara, 92/99-1ª Câmara e Decisão nº 667/95-Plenário).*

40. *De acordo com o art. 71, inc. II, da Constituição Federal, o TCU não julga as contas de uma entidade, e sim dos responsáveis por valores públicos. No voto condutor do Acórdão 2643/2007-1ª Câmara, o Ministro-Relator destaca que as instituições que atuam em colaboração com o Estado não praticam ato algum, senão por meio de seus representantes, os quais respondem pessoalmente por omissões ou irregularidades decorrentes de atos praticados. Assim, cabe ao gestor comprovar a fiel execução da avença e o correto emprego dos recursos públicos.*

41. *Quanto aos julgados mencionados pelo Sr. Enilson, eles não se assemelham ao caso em exame. O Acórdão 1830/2006-P trata da exclusão de responsabilidade das pessoas físicas na condição de dirigentes de entidades **contratadas**, o que não se aplica ao defendente. Diferentemente das relações de natureza contratual, nas quais a responsabilidade do contratado, em princípio, restringe-se à pessoa jurídica da entidade contratada, no caso de convênio entre a administração e outra entidade pública ou privada, o dirigente da entidade conveniente é pessoalmente responsável pela aplicação dos recursos públicos, conforme art. 145 do Decreto 93.872/86, a não ser que a entidade tenha se locupletado dos recursos públicos, o que não foi o caso, pois repassou os recursos do convênio para a Cotradasp, como será relatado nos parágrafos 102 a 104.*

42. *Já nos autos do TC 027.921/2008-4, foram apresentados documentos capazes de comprovar a execução do contrato, o que não se verificou no caso em exame.*

43. *Desse modo, não devem ser acolhidas as alegações do responsável.*

Alegações quanto a irregularidades ocorridas na TCE

44. *Após as considerações preliminares, o Sr. Enilson destaca fatos que considera como irregularidades ocorridas na TCE, que teriam afetado seu direito à defesa (fls. 18-20, anexo 4).*

45. *Ele argumenta que a CTCE não fez menção aos mais importantes pontos apresentados em sua defesa, dentre eles os relatórios de auditoria relativos ao Convênio 003/2001 realizados pela UnB (fls. 18-19, anexo 4).*

46. *Além disso, a comissão ignorou o fato de as contas da SDS relativas aos anos de 2000 e 2001 terem sido aprovadas pelo MTE, não tendo apurado as responsabilidades dos funcionários públicos responsáveis, à época, pelo acompanhamento da execução do convênio (fl. 19, anexo 4).*

47. *O responsável cita também um suposto desaparecimento de material enviado à comissão processante. Menciona o Ofício 286/SE-MTE, que informaria que os documentos recebidos se encontravam extraviados, e após longo processo de busca, foram localizados no DEQ (fl. 19-20, anexo 4).*

48. Alega que as irregularidades apontadas não seriam sanadas pela subida do processo a este Tribunal, uma vez que a equipe técnica do TCU não repetiria todo o processo realizado pela CTCE (fl. 20, anexo 4).

Análise

49. Quanto ao relatório de avaliação externa, elaborado pela UnB, este será analisado nos itens 67 a 69.

50. No que diz respeito à aprovação das contas da SDS pelo MTE, esta não impede o seu reexame, em face de indícios de irregularidades. E foi exatamente o que ocorreu por determinação deste Tribunal. Na auditoria realizada no âmbito do TC 015.794/2001-0, constatou-se que as prestações de contas se limitavam a informar para quais executoras os recursos haviam sido transferidos, não contendo outros dados sobre a execução financeira, nem sobre a execução física, tais como quem ministrou os cursos, quando, onde e para quantos alunos (item 29 do relatório do Acórdão 851/2003-P, fl. 39, v.p.).

51. Além disso, o que houve foi a aprovação parcial, relativa aos anos de 2000 e 2001, não tendo relação, portanto, com o contrato em exame.

52. Com relação ao suposto desaparecimento de material enviado pela SDS para a CTCE, deixa-se de tecer considerações adicionais, uma vez que o próprio documento mencionado pela entidade (Ofício nº 286/SE-MTE, cujo texto é parcialmente reproduzido à fl. 20, anexo 4) esclarece que os documentos extraviados foram posteriormente encontrados.

53. No que tange ao cerceamento de defesa, deve-se ressaltar que a TCE dá início, no âmbito desta Corte, à fase do contraditório. Objetiva, portanto, chamar aos autos os responsáveis pelas possíveis irregularidades indicadas, para que demonstrem a improcedência dos fatos que lhes são imputados. Somente após um exame acurado das alegações de defesa será avaliada a procedência ou não das irregularidades. Assim, ao julgar as contas dos responsáveis, o Tribunal garante a eles o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, sempre buscando a revelação da verdade material.

54. Feitas essas considerações, tem-se que o exercício da ampla defesa foi observado no âmbito dos autos por meio da citação (Ofício 468/2010-TCU/SECEX-5, fls. 546-548, v. 2) e pela respectiva defesa apresentada pelo responsável (fls. 1-30, anexo 4), sendo devidamente analisada por este Tribunal.

55. Assim, possíveis falhas durante os procedimentos no MTE não afetam o direito de defesa do responsável.

Alegações relativas à realização dos cursos

56. Quanto à realização dos cursos, o Sr. Enilson cita a existência de um mapa de ações de qualificação levadas a cabo pela SDS no ano de 2000 e de um relatório detalhado relativo a gastos realizados, que estaria à fl. 850. Cita ainda correspondência expedida pela Cotradasp para a SDS, encaminhando documentação comprobatória da execução relativa ao Contrato 3/2002 (fls. 20-21, anexo 4).

57. Em seguida, relata a existência de diversos problemas no Sigae, sistema desenvolvido pelo MTE que registrava as informações relativas aos cursos, o que dificultava a obtenção de informações confiáveis sobre a execução (fl. 21, anexo 4).

58. Ao final, afirma que a inexecução não está configurada e que fez prova de que a executora realizou o treinamento a milhares de alunos, mas que tal prova foi desconsiderada.

Análise

59. Não foram localizados nos autos os documentos relacionados pelo Sr. Enilson. De qualquer forma, esses documentos, desacompanhados de outras provas mais robustas, não seriam suficientes, per se, para demonstrar o cumprimento das metas do Contrato 003/2002.

60. Destaque-se, ainda, a imprecisão das informações contidas na defesa, já que o “mapa das ações de qualificação” mencionado refere-se, segundo o responsável, ao ano de 2000, sendo, portanto, incompatível com o contrato em tela.

61. Os problemas no Sigae, citados pela entidade, não justificam a não apresentação de documentos que pudessem comprovar as ações. A falta de confiabilidade dos dados inseridos no sistema não impediria o Sr. Enilson, na qualidade de presidente da SDS e gestor dos recursos do convênio, de apresentar documentos como listas de presença, recibos de pagamento dos instrutores, relação dos locais de execução dos cursos, etc, documentos esses que, segundo a jurisprudência do TCU, poderiam, subsidiariamente, demonstrar a execução do convênio.

62. Apesar de dizer que a inexecução não está configurada e que fez prova de que os treinamentos foram realizados, não há, nos autos, documentos capazes de comprovar a execução das ações contratadas, à exceção do curso de Reciclagem de Lixo.

Alegações a respeito dos relatórios de auditoria e avaliação externa elaborados pela UnB

63. O responsável argumenta que a CTCE ignorou o processo de avaliação externa, realizado pela UnB, com o objetivo de avaliar os aspectos de eficiência, eficácia e efetividade social do Convênio 02/2000 (fl. 21, anexo 4).

64. Segundo ele, o referido relatório aponta que, em 2001, a SDS teria treinado 78.511 pessoas em 17 estados. Especificamente quanto à Cotradasp, afirma que o relatório aponta o número de 3.359 treinandos no ano de 2000, o que superaria a meta contratada de 5.677 treinandos (fl. 22, anexo 4).

65. Além disso, a DataUnB nunca informou sobre possíveis falhas na execução dos cursos (fl. 21, anexo 4). Assim, dizer que nenhuma parcela do objeto pactuado foi executada significa dizer que houve um conluio entre todas as pessoas e unidades mencionadas ao longo da defesa.

66. O responsável cita, ainda, que a Cláusula Nona do Convênio 003/2001 previa a guarda dos documentos comprobatórios durante o prazo previsto no Decreto 93.872/86, que determina o arquivamento durante o prazo de cinco anos da aprovação da prestação de contas (fl. 24, anexo 4).

Análise

67. O relatório elaborado pela Unb em agosto de 2002 refere-se à avaliação do programa nos anos de 1999, 2000 e 2001 (fls. 31/139, anexo 4). Observa-se, portanto, que não abrange o período de vigência do contrato em exame, que foi de abril a dezembro de 2002.

68. O próprio responsável, ao mencionar os dados do relatório, cita informações relativas aos anos de 2000 e 2001, que são totalmente incompatíveis com o Contrato 003/2002, inclusive quanto aos números de treinandos mencionados. Ao reproduzir o conteúdo do relatório da UnB, há inclusive um equívoco nos números mencionados, já que ele cita que teriam sido treinados “3.359 pessoas, o que superaria a meta de 5.677 treinandos”.

69. Por este motivo, deixa-se de tecer maiores considerações a respeito do citado relatório de avaliação.

Alegações sobre boa-fé e legítimas expectativas criadas

70. *O responsável alega que houve boa-fé e legítimas expectativas criadas, já que seus atos, enquanto gestor do programa, foram objeto de sucessivas aprovações de contas, também ignoradas pela CTCE (fls. 25-26, anexo 4).*

71. *Além disso, entende que a determinação de ressarcimento configuraria enriquecimento sem causa por parte da administração pública (fl. 26, anexo 4).*

Análise

72. *As aprovações de contas por parte do MTE já foram objeto de análise nos parágrafos 50 e 51 desta instrução.*

73. *Quanto à alegação de que a determinação de ressarcimento configuraria enriquecimento sem causa por parte da administração, esta não procede. Cabe ao gestor dos recursos públicos comprovar sua regular aplicação. Essa comprovação deve conter as formalidades e os documentos indispensáveis para a prova inequívoca da regularidade da destinação dos recursos, o que, evidentemente, não se perfaz com meras alegações. Nesse sentido, os argumentos apresentados pelo responsável mostraram-se frágeis, uma vez que não se fizeram acompanhar de documentação apropriada para afastar a irregularidade apurada.*

74. *Sobre a ausência de documentação que comprove a aplicação dos recursos no objeto do contrato, registre-se que, em diversos casos apreciados relativos ao Planfor, como nos Acórdãos 2204/2008, 3036/2009 e 3037/2009, todos da 1ª Câmara, embora não tenham sido apresentados os respectivos comprovantes de despesas pelas entidades contratadas, o Tribunal considerou que, nas hipóteses em que ficou comprovada, por outros meios, a execução do contrato (listas de frequência, disponibilidade de espaço físico e contratação de instrutores), restou afastado o débito apurado na TCE, o que não ocorreu de forma integral (à exceção do curso de Reciclagem de Lixo) neste caso.*

Alegações sobre a jurisprudência aplicável

75. *O responsável argumenta que a presente TCE tem características semelhantes às aquelas analisadas no TC 003.100/2001-8, relativo a outra contratação no âmbito do Planfor/DF-1999. Acrescenta que as falhas verificadas são apenas de cunho formal, devendo ensejar o julgamento pela regularidade com ressalvas, com a dispensa de multa, ante a não existência de débito (fls. 27-28, anexo 4).*

Análise

76. *O processo citado foi julgado pelo Acórdão 5/2004-P. Trata de tomada de contas especial em que foi constatada a inexistência de débito, tendo sido as contas julgadas regulares com ressalva em virtude de falhas de cunho formal. Como se verifica no item 4 do voto condutor, abaixo transcrito, foram apresentados documentos aptos a comprovar a execução dos cursos:*

‘4. (...) Compulsando os autos, constatei terem sido acostados documentos aptos a comprovar a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Esses documentos contém relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, lista dos instrutores, mapas dos cursos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas, controle de frequência e extratos bancários da conta utilizada. Assim sendo, restou comprovado o adimplemento do contrato, o que acarreta, necessariamente, a ausência de débito a ser ressarcido no âmbito desta TCE.’

77. *Como se observa, não se trata de caso análogo ao que ora se examina. No presente processo, não houve a comprovação integral da execução por meio de documentos.*

Alegações relativas ao valor do débito apurado

78. Caso não sejam acolhidos os fundamentos delineados, o Sr. Enilson pede que se observe o art. 210, §1º, inc. II, do Regimento Interno, que prevê que o débito calculado por estimativa não pode exceder o real valor devido (fl. 28, anexo 4).

79. De acordo com o responsável, a segurança exigida para a quantificação do débito não pode ser obtida no presente caso, já que sua apuração só foi possível mediante suposições e inferências. Assim, caberia, quanto muito, julgar irregulares as contas de alguns responsáveis, mas sem imputação de débito, ante a existência de um dano ao erário de difícil quantificação. Afinal, se houve inexecução, esta foi apenas parcial (fl. 29, anexo 4).

Análise

80. O Contrato 003/2002 previa a realização das seguintes ações (fls. 905-911, anexo 1, v. 4):

a) recursos audiovisuais para formação de formadores, no valor de R\$ 614.400,00;

b) cadernos temáticos, no valor de R\$ 278.886,00;

c) ação integrativa em qualificação profissional, no valor de R\$ 400.000,00;

d) qualificação de 4.335 pessoas, conforme quadro à fl. 911 (anexo 1, v. 4), no valor total de R\$ 400.000,00.

81. No presente processo, considerou-se aceitável apenas a documentação apresentada para comprovar a execução do curso de Reciclagem de Lixo, uma das qualificações previstas no item “d” acima, conforme relatado no despacho de fls. 526-529 (v. 2). O valor previsto para execução deste curso era de R\$ 83.431,00, de acordo com o detalhamento do objeto contratual constante da fl. 911 (anexo 1, v. 4).

82. Assim, o débito objeto da citação foi calculado conforme detalhado no quadro seguinte:

Quadro 1 – Conclusões quanto à execução das metas contratadas a partir dos documentos apresentados

| Meta | Conclusão | Encaminhamento |
|--------------|--|--|
| Meta “a” | Não comprovada | Citação dos responsáveis pelo valor total (R\$ 614.400,00) |
| Meta “b” | Não comprovada | Citação dos responsáveis pelo valor total (R\$ 278.886,00) |
| Meta “c” | Não comprovada | Citação dos responsáveis pelo valor total (R\$ 400.000,00) |
| Meta “d” | Comprovada apenas com relação ao curso de Reciclagem de Lixo | Citação dos responsáveis pela parcela não comprovada (R\$ 365.983,00) ⁽¹⁾ |
| Total | | R\$ 1.659.269,00 |

(1) O débito relativo à não execução da meta “d” foi calculado tomando por base o valor de R\$ 449.414,00, pactuado para treinamento de 4.335 pessoas, menos o valor relativo ao curso de Reciclagem de Lixo (R\$ 83.431,00), cuja execução foi comprovada.

83. Observa-se, portanto, que não houve quantificação por suposições, inferências ou estimativas, não assistindo razão ao Sr. Enilson quanto a este ponto.

84. Em que pese a correção do cálculo anterior quando se considera os valores pactuados no contrato, entende-se que o valor do débito a ser imputado aos responsáveis é menor. Isso porque, de acordo com os documentos constantes dos autos, a Cotradasp não recebeu a totalidade dos valores contratados. Como se depreende do exame dos comprovantes de fls. 305-317 (v. 1), o total efetivamente repassado foi de R\$ 1.232.435,68:

Quadro 2 – Pagamentos à Cotradasp

| Parcela | Data do pagamento | Valor pago (R\$) |
|----------------|--------------------------|-------------------------|
| 1 | 26/4/2002 | 207.700,00 |
| 2 | 28/6/2002 | 197.770,00 |
| 3 | 26/7/2002 | 395.540,00 |
| 4 | 9/10/2002 | 237.324,00 |
| 5 | 29/10/2002 | 194.101,68 |
| Total | | 1.232.435,68 |

Fonte: Solicitações de pagamento e comprovantes de depósito, fls. 305-317, v. 1.

85. Considerando o valor efetivamente repassado e excluindo a parcela comprovada (R\$ 83.431,00), tem-se que o débito apurado é de R\$ 1.149.004,68. Em razão deste valor ser menor que aquele constante da citação realizada, torna-se desnecessária sua renovação.

86. Tendo em vista que o débito não é integral, já que se considerou parcialmente cumprida a meta “d”, serão adotadas as datas dos últimos pagamentos efetuados pela SDS à Cotradasp, retroativamente, até perfazer o montante do débito, com o termo de início para correção dos valores, conforme demonstrado no quadro seguinte:

Quadro 3 - Termo de início para correção dos valores e incidência de juros, considerando os últimos pagamentos efetuados pela SDS à Cotradasp, retroativamente, até perfazer o montante do débito

| Data ⁽¹⁾ | Valor (em reais) |
|----------------------------|-------------------------|
| 26/4/2002 | 124.269,00 |
| 28/6/2002 | 197.770,00 |
| 26/7/2002 | 395.540,00 |
| 9/10/2002 | 237.324,00 |
| 29/10/2002 | 194.101,68 |
| Total histórico | 1.149.004,68 |

Conclusão

87. De todo o exposto, verifica-se que o Sr. Enilson apresentou alegações de defesa incapazes de elidir a irregularidade cometida, não sendo possível ser reconhecida a boa-fé do gestor.

88. Relativamente a este aspecto, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que se tratando de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

89. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

90. Ressalte-se que cabia ao responsável, na condição representante legal da SDS e de gestor dos recursos federais repassados, observar o previsto nas cláusulas do convênio firmado. Era dele a responsabilidade de garantir a execução do plano de trabalho conforme aprovado pelo MTE, encaminhando ao concedente os documentos necessários ao acompanhamento, controle e avaliação das ações previstas (cláusulas 3.2.1 e 3.2.7). No que diz respeito às cláusulas que

tratavam da fiscalização, havia obrigação expressa de acompanhar e de avaliar a participação e a qualidade dos cursos realizados, com a manutenção de cadastro individualizado dos beneficiários do programa (cláusula 3.2.6) (fl. 110, v.p.).

91. No entanto, não há, nos autos, documentos que permitam concluir que o responsável agiu com o devido zelo no cumprimento dessas obrigações.

92. Neste contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se assegurar a boa-fé na conduta do responsável. Com efeito, não alcançou o intento de comprovar a aplicação dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar justificativas improcedentes e incapazes de elidir a irregularidade cometida.

93. São nesse sentido os Acórdãos 1157/2008-P, 334/2007 e 1495/2007-1ª Câmara, 1007/2008-2ª Câmara, entre outros.

94. Desse modo, devem as contas em análise ser julgadas irregulares e em débito o responsável, com arrimo no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443, de 1992, em razão da ocorrência de dano ao erário decorrente da não-comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos repassados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por conta do Convênio 003/2001, relativamente ao Contrato de Prestação de Serviços 003/2002, que ora se analisa.

ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELA SDS E PELA COTRADASP

95. A SDS, em atendimento à citação realizada por meio do Ofício 467/2010-TCU/Secex-5 (fls. 543-545, v. 2), encaminhou a petição de fls. 1-21 (anexo 3) com suas alegações de defesa.

96. A Cotradasp, em atendimento à citação realizada por meio do Ofício 1903/2010-TCU/SECEX-5 (fls. 601-603), encaminhou a petição de fls. 612-641 (v. 3) com suas alegações de defesa.

97. As peças de defesa apresentadas pelas duas entidades são iguais. Por este motivo, serão tratadas em conjunto.

Itens da citação da SDS

- ausência de demonstração, por meios idôneos e eficazes, de que foram treinados, conforme previsto no Contrato 003/2002, os alunos dos cursos de Cooperativismo na Reciclagem, A Mulher no Mercado de Trabalho, Desenvolvimento no Plano de Negócio, Formação de Formadores e Revisando o Cooperativismo e da palestra "Do jogo de cintura ao jogo da vida;

- ausência de demonstração, por meios idôneos e eficazes, de que a Ação Integrativa em Qualificação Profissional, prevista no Contrato 003/2002, foi executada;

- ausência de comprovação de que os cadernos temáticos e os recursos audiovisuais para a formação de formadores foram elaborados, configurando descumprimento do Contrato 003/2002;

- malversação dos recursos públicos por transferir recursos públicos federais para a Cotradasp sem a comprovação da prestação efetiva dos serviços do Contrato 003/2002, contrariando o art. 63 da Lei 4.320/1964.

Itens da citação da Cotradasp

- ausência de demonstração, por meios idôneos e eficazes, de que foram treinados, conforme previsto no Contrato 003/2002, os alunos dos cursos de Cooperativismo na Reciclagem, A Mulher no Mercado de Trabalho, Desenvolvimento no Plano de Negócio, Formação de Formadores e Revisando o Cooperativismo e da palestra "Do jogo de cintura ao jogo da vida;

- ausência de demonstração, por meios idôneos e eficazes, de que a Ação Integrativa em Qualificação Profissional, prevista no Contrato 003/2002, foi executada;
- ausência de comprovação de que os cadernos temáticos e os recursos audiovisuais para a formação de formadores foram elaborados, configurando descumprimento do Contrato 003/2002.

Alegações de defesa

98. As alegações apresentadas pelas duas entidades são, em sua maior parte, iguais àquelas trazidas pelo Sr. Enilson e relatadas anteriormente.

99. Além de repetir as alegações preliminares feitas pelo Sr. Enilson, as responsáveis também repetem os mesmos argumentos sobre os seguintes pontos:

- a) irregularidades ocorridas na TCE;
- b) realização dos cursos;
- c) relatórios de auditoria e avaliação externa elaborados pela UnB;
- d) boa-fé e legítimas expectativas criadas;
- e) jurisprudência aplicável à espécie; e
- f) valor do débito apurado.

100. Considerando o idêntico teor das argumentações, deixa-se de transcrevê-las aqui.

Análise

101. Considerando que as alegações apresentadas pela SDS e pela Cotradasp para os pontos destacados são iguais àquelas apresentadas pelo Sr. Enilson, aplica-se a análise empreendida na parte desta instrução que analisou sua defesa, não devendo ser acolhidas as alegações apresentadas pelos demais responsáveis.

102. Em que pese a rejeição das demais alegações de defesa apresentadas pela SDS, deve-se ressaltar que, de fato, os documentos constantes dos autos não permitem concluir que a entidade tenha se locupletado dos recursos públicos. Não ficou demonstrado ter havido desvio de finalidade na aplicação dos recursos por parte da SDS, uma vez que estes foram transferidos à Cotradasp, que havia sido contratada para a execução de ações relativas ao Planfor. Assim, não há qualquer elemento nos autos que indique que houve o pagamento de despesas próprias da SDS com os recursos do convênio.

103. A jurisprudência majoritária do TCU, como ocorre nos repasses para estados e municípios, é que, no caso de irregularidades na aplicação desses recursos, sejam responsabilizados os dirigentes dessas entidades privadas. O critério adotado em algumas deliberações recentes é condicionar a responsabilização das instituições, como pessoas jurídicas, à comprovação de que tais entidades se beneficiaram dos recursos públicos repassados. **Nos casos em que não ficar evidenciado tal benefício para a pessoa jurídica, como nesta TCE, a responsabilização deve recair exclusivamente sobre a pessoa física de seus dirigentes (Acórdãos 709/2008-P, 630/2000-2ª Câmara, 82/2006-1ª Câmara).**

104. No caso em análise, entende-se que não cabe responsabilizar a SDS pelo débito, uma vez que não restou comprovado que ela aplicou os recursos em benefício próprio. Como descrito nos parágrafos 38 a 40, a responsabilidade recai sobre seu dirigente, que era o responsável pela gestão dos recursos.

105. Quanto à Cotradasp, entende-se que ela deve responder solidariamente pelo débito apurado.

106. *A despeito de ter sido contratada pela SDS para a realização dos treinamentos e de ter recebido R\$ 1.232.435,68 do total previsto no Contrato 3/2002, ela não teve êxito em comprovar a execução do objeto avençado, à exceção do curso de Reciclagem de Lixo. A possibilidade de responsabilizá-la deriva do disposto no art. 16, §2º, alínea “b”, da Lei 8443/92, que prevê que, na hipótese de julgamento pela irregularidade das contas em razão de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ao julgar a irregularidade, o Tribunal “fixará a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado”.*

107. *Acrescente-se que a competência deste Tribunal para julgar as contas da entidade advém do art. 71, inciso II, da Constituição Federal. A jurisprudência deste Tribunal tem sido neste sentido, como se depreende do voto condutor do Acórdão 903/2009-P:*

Em relação à Coolabora, na condição de executora e por não ter comprovado a regular aplicação da totalidade dos recursos recebidos, deve responder pelo débito antes mencionado. Outrossim, observo que a competência desta Corte para julgar as contas da entidade advém diretamente do disposto no art. 71, inciso II, da Constituição Federal. (Voto do Ministro Relator)

Conclusão

108. *Considerando que não ficou demonstrado o desvio de finalidade na aplicação de recursos por parte da SDS, esta, na condição de conveniente, não deve ser responsabilizada pelo débito.*

109. *O mesmo entendimento não se aplica à Cotradasp. A entidade, apesar de ter recebido R\$ 1.232.435,68 do total previsto no Contrato 3/2002 (detalhamento no Quadro 2), não comprovou a execução do objeto contratado, à exceção do curso de Reciclagem de Lixo. Por este motivo, deve responder solidariamente com o gestor dos recursos pelo ressarcimento ao erário.*

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS PELA SRA. ALINE SANTOS RIBEIRO

110. *A Sra. Aline, em atendimento à audiência realizada por meio do Ofício 1064/2010-TCU/Secex-5 (fls. 580-581, v. 2), encaminhou a petição de fls. 588-590 (v. 2) com suas alegações de defesa.*

Itens da audiência

Emissão, em 11/12/2002, de parecer técnico concluindo que a prestação de contas do Convênio nº 03/2001, celebrado entre o MTE e a Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas – SDS, era tecnicamente satisfatória quanto ao número de trabalhadores qualificados e aos projetos especiais realizados e que evidenciava o cumprimento do objeto do convênio, o que não ocorreu em relação ao Contrato nº 003/2002, firmado entre a SDS e a Cotradasp, cujo objeto não foi integralmente cumprido, tendo em vista a não comprovação da aplicação dos recursos recebidos na execução do Contrato e a ausência de demonstração, por meios idôneos e eficazes, de que a totalidade dos alunos prevista no Contrato 003/2002 foi treinada.

Alegações de defesa

111. *A Sra. Aline argumenta que suas atribuições junto à SPPE eram meramente administrativas e que não tinha qualificação para emitir pareceres técnicos sobre a regularidade ou não de convênios (fl. 588, v.2).*

112. *Acrescenta que jamais emitiu qualquer parecer, mas que, dentre suas atribuições, estava assinar ofícios e pareceres, mesmo que redigidos por outras pessoas. Isto porque, segundo seus superiores, todos os documentos deviam estar assinados pelo técnico, pelo Gerente e pelo Secretário (fl. 588-589, v. 2).*

113. A responsável alega que não tem conhecimento sobre o cumprimento ou não do convênio investigado. Informa que, quando o documento chegou a suas mãos para assinatura, já estava redigido e assinado por seus superiores (fl. 589, v. 2).

114. Além disso, ela diz que sua recusa em assinar os pareceres caracterizaria insubordinação funcional e poderia ensejar sua exoneração, já que ela não era concursada.

115. Ao final, a Sra. Aline cita que, de acordo com a Cláusula 2.6 do Contrato 003/002, a responsabilidade de supervisão e acompanhamento das ações de qualificação contratadas era da SDS.

Análise

116. Embora a Sra. Aline Santos Ribeiro argumente que não tinha qualificação técnica para emitir pareceres sobre a regularidade ou não de convênios, ela não contesta o fato de que assinou o parecer datado de 11/12/2002 (fls. 267-268, v. 1), que atestava a regularidade da execução física do Convênio 003/2001.

117. Apesar disso, afirma que não tem conhecimento sobre o cumprimento ou não do convênio investigado.

118. Não são suficientes para afastar a irregularidade, portanto, seus argumentos de que só assinou o parecer porque a orientação vigente na SPPE era de que deveria haver a assinatura de um técnico nesses documentos, de que o documento foi elaborado por terceiros, e de que sua recusa poderia caracterizar insubordinação, o que culminaria com sua exoneração, já que ela não era servidora de carreira.

119. Ao assinar um parecer sem ao menos conhecer a confiabilidade das informações nele contidas, a responsável atraiu para si a responsabilidade pelos prejuízos advindos de sua conduta, ficando sujeita também à penalização com multa pela infração cometida. Restou clara a inobservância do dever de cuidado imposto a todos os servidores públicos de razoável diligência.

120. Diante do exposto, as razões de justificativa devem ser rejeitadas.

CONCLUSÃO

121. Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que não restou comprovada a execução de todas as ações previstas no Contrato 003/2002. À exceção do curso de Reciclagem de Lixo, não foram apresentados documentos aceitáveis, capazes de demonstrar o cumprimento da avença, conforme relatado nos parágrafos 80 e 81.

122. Diante disso, foi apurado um débito histórico de R\$ 1.149.004,68 (parágrafos 84 e 85).

123. Dentre os responsáveis arrolados pela CTCE, conclui-se que deve ser excluída a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff e da SDS, respectivamente titular da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do MTE e conveniente, pelo débito.

124. Quanto ao Sr. Nassim, a exclusão de sua responsabilidade está fundamentada no despacho de fls. 535-536 (v. 2).

125. Com relação à SDS, os elementos constantes dos autos não permitem concluir pelo desvio de finalidade na aplicação dos recursos por parte da entidade. Assim, em que pese não terem sido acatadas suas alegações de defesa quanto ao cumprimento da avença, entende-se que não cabe responsabilizá-la pelo ressarcimento do erário, conforme já relatado nos parágrafos 102 a 104, cabendo tal responsabilização a seu representante legal à época, que atuou como gestor dos recursos.

126. No que diz respeito ao Sr. Enilson e à Cotradasp, cujas responsabilidades foram analisadas nos itens 38-42 e 105-107 desta instrução, as defesas apresentadas não lograram elidir

os questionamentos realizados, uma vez que não trouxeram aos autos elementos que permitissem comprovar a realização das ações previstas no Contrato 003/2002, firmado entre a SDS e a Cotradasp, à exceção do curso de Reciclagem de Lixo.

127. Tampouco foi possível reconhecer a boa-fé do gestor dos recursos, permitindo ao Tribunal, desde já, apreciar o mérito das contas, conforme o art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU. Desta forma, as alegações de defesa do Sr. Enilson e da Cotradasp devem ser rejeitadas, imputando-se a eles, de forma solidária, o débito apurado.

128. Quanto à responsabilidade da Sra. Aline Santos Ribeiro pela emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas apresentada pela SDS para o Convênio 003/2001 sem que houvesse documentação que comprovasse a execução das ações, as razões de justificativa não foram suficientes para elidir a irregularidade. Por este motivo, propõe-se a aplicação da multa prevista no art. 58, inc. II, da Lei 8443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

129. Por todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I – excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF: 007.243.786-34) e da Associação Nacional de Sindicatos Social-Democratas – SDS (CNPJ: 02.077.209/0001-89);

II – rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Enilson Simões de Moura (CPF: 133.447.906-25) e pela Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura – Cotradasp (CNPJ 01.170.902/0001-39);

III – julgar irregulares, com base no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/92, as contas do Sr. Enilson Simões de Moura (CPF: 133.447.906-25), ex-presidente da Associação Nacional de Sindicatos Social-Democratas – SDS, e da Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura – Cotradasp (CNPJ 01.170.902/0001-39);

IV – condenar solidariamente os responsáveis Enilson Simões de Moura (CPF: 133.447.906-25) e Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura – Cotradasp (CNPJ 01.170.902/0001-39), em razão da comprovação apenas parcial da execução do Contrato 003/2002, ao pagamento dos valores a seguir indicados, a serem recolhidos aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU:

| Data ⁽¹⁾ | Valor (em reais) |
|----------------------------|-------------------------|
| 26/4/2002 | 124.269,00 |
| 28/6/2002 | 197.770,00 |
| 26/7/2002 | 395.540,00 |
| 9/10/2002 | 237.324,00 |
| 29/10/2002 | 194.101,68 |
| Total histórico | 1.149.004,68 |

(1) Termo de início para correção dos valores e incidência de juros, considerando os últimos pagamentos efetuados pela SDS à Cotradasp, retroativamente, até perfazer o montante do débito.

V – aplicar individualmente ao Sr. Enilson Simões de Moura (CPF: 133.447.906-25) e à Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura – Cotradasp (CNPJ 01.170.902/0001-39), com base no artigo 19, caput, da Lei 8.443/92, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443, de 1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias,

a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser prolatado até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VI – aplicar à Sra. Aline Santos Ribeiro (CPF 847.596.901-15) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser prolatada até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VII - autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das medidas legais;

VIII – autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992;

IX – remeter cópia da deliberação que vier a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, ao Ministério Público da União, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92;

X – dar ciência da deliberação que vier a ser proferida nos autos ao Ministério do Trabalho e Emprego.”.

6. O Ministério Público, representado nos autos pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposta supra, ressaltando, no entanto, que o julgamento recai apenas sobre o Sr. Enilson Moura, devendo a Cotradasp ser apenas condenada em débito (fl.57/peça14).

7. Antes do julgamento dos autos, o Sr. Enilson Moura juntou novos documentos, que foram analisados pela unidade técnica, às fls.1/5-peça 87, nos seguintes termos:

“(…)

6 Em 5/4/2011, o Sr. Enilson solicitou a reunião dos processos de TCEs sob uma única relatoria. Tal pedido foi analisado pela Unidade Técnica nestes autos e encaminhado ao relator, que submeteu a minuta de questão de ordem ao Presidente do TCU (peça 14, 58-60).

7. Em 7/6/2011, mediante questão de ordem, promoveu-se o apensamento ao presente processo das TCEs 009.770/2009-8, 011.362/2009-1, 011.743/2009-8, 013.181/2009-5, 022.415/2009-5, 022.581/2009-6, 000.627/2011-9, 000.654/2011-6 e 005.028/2011-6 (peça 16, p. 15).

8. Com isso, em 7/7/2011, o Ministro José Jorge foi sorteado relator para os processos mencionados anteriormente (peça 16, p. 16).

9. Na tentativa de afastar o débito que lhe é imputado, o Sr. Enilson apresentou, em 2/9/2011, novos elementos/documentos, que se encontram às p. 1-24, peça 63, e nas peças 63-80, os quais são objeto do exame realizado no item a seguir.

EXAME TÉCNICO

Realização do objeto do contrato

10. No âmbito do TCU, instauraram-se diversas tomadas de contas especiais para verificação da aplicação de recursos nos convênios do Planfor. Nesse contexto, a jurisprudência tem considerado, diante da ausência de documentos contábeis relativos às avenças, três elementos básicos capazes de demonstrar a execução dos treinamentos: lista de presença dos participantes, espaço físico para realização dos cursos e instrutores que ministraram os treinamentos.

11. No intuito de aferir a comprovação da existência desses elementos na nova documentação acostada aos autos, examinou-se o conjunto de documentos apresentados, os quais foram catalogados nas tabelas inseridas nas peças 81 a 85.

12. Novamente, o único curso comprovado foi Reciclagem do Lixo, com as listas de frequência assinadas e a relação de instrutores contratados (peça 69, p. 2-279, e peça 74, p. 68-499).

13. No que diz respeito à palestra “Jogo de Cintura ao Jogo da Vida”, a documentação referente à sua execução não foi aceita, pelos motivos expostos nos itens 24 a 37 da instrução inicial (peça 14, p. 36-52,). Nos novos elementos apresentados, não há quaisquer elementos que demonstrem a realização dos cursos e da palestra.

14. Em adição à análise, destaca-se que a palestra previa uma única turma com mais de três mil alunos. A duração, conforme orçamento para sonorização do local, foi de quatro horas, no Sesc Itaquera, no dia 18/12/02, ou seja, a treze dias do fim da vigência contratual (peça 65, p. 17-19).

15. Não obstante a apresentação de alguns documentos relativos à organização da palestra (peça 65, p. 20-35 e peça 63, p. 52-53), não se pode considerar executada essa ação, haja vista que do custo previsto de R\$ 174.643,92 (peça 34, p. 31) foram apresentados documentos que demonstrariam a aplicação de apenas R\$ 16.079,00, conforme quadro resumo abaixo:

Quadro Resumo “Gastos com a palestra”

| Item de gasto | Quantidade | Documento | Localização | Valor |
|----------------------|-------------------|------------------------|--------------------|----------------------|
| Pastas de plástico | 3000 | Nota Fiscal | Peça 63, p. 53 | R\$ 1.749,00 |
| Locação de cadeiras | 3000 | Solicitação | Peça 65, p. 20 | R\$ 3.260,00 |
| Lanches | 3200 | Aprovação de orçamento | Peça 65, p. 26 | R\$ 9.600,00 |
| Foto Reportagem | - | Solicitação | Peça 65, p. 33 | R\$ 330,00 |
| Foto Reportagem | - | Orçamento da empresa | Peça 65, p. 35 | R\$ 240,00 |
| Locação de projetor | 1 | Orçamento da empresa | Peça 65, p. 24 | R\$ 900,00 |
| Total | | | | R\$ 16.079,00 |

Fonte: Peças 63 e 65 do TC 012.197/2009-0

16. Mesmo em relação aos documentos acima mencionados, somente a nota fiscal relativa às pastas de plástico serviria para respaldar a realização da despesa, já que os demais não indicam o fornecimento dos bens/serviços.

17. Quanto à ação atinente à confecção de material temático, no valor de R\$ 278.886,00, o simples argumento de que havendo realização de cursos presume-se que o material foi elaborado não deve prosperar, pois os cursos previstos não foram comprovados, tampouco a confecção do material.

18. Dessa forma, a nova documentação trazida não comprova a execução do contrato, mantendo-se a análise efetuada na instrução de peça 14, p. 36-52.

Demais argumentos

19. *Os argumentos tratados na instrução anterior não serão analisados novamente. Com relação a esses, serão feitas remissões aos itens da instrução relativos ao tema.*

20. *O Sr. Enilson alega que o Mapa de Ações de Qualificação (peça 5, p. 24) apresenta os dados relativos ao contrato. Porém, tal mapa é um documento sintético que carece dos elementos básicos mencionados no item 10 desta instrução para comprovar seus dados.*

21. *Também relata os problemas do Sigae, que foram analisados nos itens 59 a 62 da instrução de peça 14, p. 36-52.*

22. *No que se refere ao índice de evasão, o defendente pleiteia sua aplicação e posterior abatimento do número de treinandos previstos no contrato e menciona o TC 011.743/2009-8 e o TC 014.699/2005-9. Todavia não é possível tal procedimento, uma vez que as ações de treinamento não foram comprovadas, à exceção do curso de Reciclagem de Lixo. Assim, não faz sentido abater a taxa de evasão do total de participantes previstos, se os cursos sequer aconteceram.*

23. *Quanto à iliquidez das contas referentes ao contrato e à precariedade do Planfor, tais argumentos já foram objeto de análise nos itens 17 a 35 na instrução de peça 14, p. 36-52.*

24. *Com relação à aplicação da jurisprudência contida nos acórdãos 64/2007, 2.293/2007 e 2.768/2011, todos da Segunda Câmara, nota-se que o lapso temporal de julgamento das contas é praticamente o dobro do ora analisado, inclusive a citação dos responsáveis, no caso do último acórdão, levou cerca de nove anos não havendo no processo qualquer ato anterior à citação, questionando a execução do referido contrato, conforme item 6 do voto. Tal fato não ocorreu na situação ora analisada, em que o defendente foi citado pela Comissão de TCE em abril de 2007 e já tinham sido expedidos diversos atos administrativos anteriores, notificando a entidade sobre a necessidade de apresentar a documentação comprobatória da execução do convênio.*

25. *No tocante à ilegitimidade do defendente para figurar como responsável, o assunto foi tratado nos itens 38 a 43 da instrução de peça 14, p. 36-52. O defendente insiste em aplicar as regras referentes aos dirigentes de entidades contratadas aos gestores de convênios. O TCU não julga as contas de uma entidade ou órgão, mas sim dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, de acordo com o art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Desse modo, mantém-se o posicionamento da instrução referenciada de que a responsabilidade recai sobre a pessoa física do conveniente, rejeitando o alegado.*

26. *Sobre extravio dos documentos enviados pela SDS à Comissão de TCE do MTE, o tema foi abordado nos itens 49 a 55 da instrução de peça 14, p. 36-52, não sendo necessários comentários adicionais, dado que os documentos extraviados foram encontrados posteriormente pela Comissão.*

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. *A nova documentação juntada aos autos e catalogada nas tabelas constantes das peças 81 a 85 não comprovou a execução das seguintes ações: a) recursos audiovisuais para formação de formadores; b) cadernos temáticos; c) ação integrativa em qualificação profissional; e d) qualificação de 4.335 pessoas, à exceção do curso de reciclagem de lixo.*

28. *Nem mesmo os documentos relativos à palestra “Do jogo de cintura ao jogo da vida” são capazes de demonstrar a realização do evento e afastar o débito imputado, uma vez que, além de não corresponderem ao montante total destinado à ação, não é possível aferir a presença dos cerca de três mil participantes no evento.*

29. *Diante disso, permanece o débito apurado na instrução anterior, no valor de R\$ 1.149.004,68.*

30. Quanto à responsabilidade solidária, a proposta anterior merece reparos, tendo em vista que recentemente, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, este Tribunal proferiu o Acórdão 2.763/2011-TCU- Plenário, por meio do qual firmou o entendimento de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal, com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

31. Nessa linha, a condenação recai também sobre a SDS, cuja responsabilidade tinha sido inicialmente excluída e que não trouxe, em resposta à citação, elementos capazes de afastar o débito que lhe foi imputado. Ressalte-se que a defesa apresentada pela SDS é idêntica à do Sr. Enilson, analisada na peça 14, p. 37-46.

32. Quanto ao Sr. Nassim Gabriel Mehedff, permanece a proposta de exclusão, conforme despacho na peça 12, p. 35.

33. Em relação à Sra. Aline Santos Ribeiro, fica inalterada a análise empreendida nos itens 116-120 da instrução anterior (peça 14, p. 50-51).

34. A proposta a seguir formulada excluirá também o julgamento das contas da Cotradasp, em consonância com o parecer do MPTCU (peça 14, p. 57).

35. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

I – excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF: 007.243.786-34);

II – rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Enilson Simões de Moura (CPF: 133.447.906-25), pela Associação Nacional de Sindicatos Social-Democratas – SDS (CNPJ: 02.077.209/0001-89) e pela Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura – Cotradasp (CNPJ 01.170.902/0001-39);

III – julgar irregulares, com base no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/92, as contas do Sr. Enilson Simões de Moura (CPF: 133.447.906-25), ex-presidente da Associação Nacional de Sindicatos Social-Democratas – SDS;

IV – condenar solidariamente os responsáveis Enilson Simões de Moura (CPF: 133.447.906-25), Associação Nacional de Sindicatos Social-Democratas – SDS (CNPJ: 02.077.209/0001-89) e Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura – Cotradasp (CNPJ 01.170.902/0001-39), em razão da comprovação apenas parcial da execução do Contrato 003/2002, ao pagamento dos valores a seguir indicados, a serem recolhidos aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU:

| Data ⁽¹⁾ | Valor (em reais) |
|----------------------------|-------------------------|
| 26/4/2002 | 124.269,00 |
| 28/6/2002 | 197.770,00 |
| 26/7/2002 | 395.540,00 |
| 9/10/2002 | 237.324,00 |
| 29/10/2002 | 194.101,68 |
| Total histórico | 1.149.004,68 |

(1) Termo de início para correção dos valores e incidência de juros, considerando os últimos pagamentos efetuados pela SDS à Cotradasp, retroativamente, até perfazer o montante do débito.

V - aplicar individualmente ao Sr. Enilson Simões de Moura (CPF: 133.447.906-25), à Associação Nacional de Sindicatos Social-Democratas – SDS (CNPJ: 02.077.209/0001-89) e à

Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura – Cotradasp (CNPJ 01.170.902/0001-39), com base no artigo 19, caput, da Lei 8.443/92, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443, de 1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser prolatado até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VI - aplicar à Sra. Aline Santos Ribeiro (CPF 847.596.901-15) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser prolatada até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VII - autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das medidas legais;

VIII - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992;

IX - remeter cópia da deliberação que vier a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, ao Ministério Público da União, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92;

X - dar ciência da deliberação que vier a ser proferida nos autos ao Ministério do Trabalho e Emprego”.

8. Os dirigentes da unidade técnica e o douto Ministério Público endossaram a proposta supra (peças 88/89 e 96).
9. Mais uma vez, o Sr. Enilson Simões de Moura encaminha novos documentos com vistas a demonstrar a execução do contrato em exame (peças 100 a 118), analisados pela unidade técnica em instrução constante à peça 120, a seguir transcrita:

“(…)

EXAME TÉCNICO

2. O Contrato de Prestação de Serviços 003/2002 previa a realização das seguintes ações, no valor total de R\$ 1.742.700,00 a serem repassados pela SDS (peça 6, p. 46 e peça 34, p. 25-31):

Quadro 1 – Produtos contratados por meio do Contrato 003/2002

| Objeto contratado | Valor da ação |
|---|----------------------|
| <i>1 - Recursos audiovisuais para formação de formadores (desenvolvimento de material didático com recursos audiovisuais, com o objetivo de contribuir para a formação de recursos humanos, constante de dois exemplares e tiragem de 500 cópias)</i> | R\$ 614.400,00 |
| <i>2 - Cadernos temáticos (cinco exemplares sobre os temas “distribuição de renda”, “combate à discriminação”, “cooperativas de trabalho”, “autoempreendimentos” e “nanoempreendimento”, com tiragem de 50 cópias)</i> | R\$ 278.886,00 |

| | | |
|--|------------------|----------------|
| 3 - Ação integrativa em qualificação profissional (qualificação de 2.300 participantes do Programa Emergencial de Auxílio Desemprego – PEAD) | | R\$ 400.000,00 |
| 4 - Qualificação de 4.335 pessoas (peça 34, p. 31) | | - |
| Cooperativismo na reciclagem | 50 treinandos | 22.222,22 |
| Reciclagem de lixo | 255 treinandos | 83.431,00 |
| Palestra: do Jogo de Cintura ao Jogo da Vida | 3.005 treinandos | 174.643,92 |
| A mulher no mercado de trabalho | 240 treinandos | 69.447,59 |
| Desenvolvimento do Plano de Negócio | 240 treinandos | 69.447,59 |
| Formação de formadores | 60 treinandos | 7.999,48 |
| Revisando o cooperativismo | 50 treinandos | 22.222,20 |

(1) O curso “Preparação para o mercado de trabalho” não foi incluído no quadro acima porque, de acordo com o detalhamento contratual (peça 34, p. 31), seria executado exclusivamente com recursos de contrapartida.

3. No entanto, de acordo com os documentos acostados aos autos, a Cotradasp não recebeu a totalidade dos valores contratados. O total efetivamente repassado foi de R\$ 1.232.435,68 (peça 14, p. 45, item 84).

4. As instruções precedentes (peça 12, p. 26-29, peça 14, p. 36-52 e peça 87) consideraram executadas apenas as ações relativas à qualificação “Reciclagem de lixo”. Imputou-se, aos responsáveis, débito de R\$ 1.149.004,68 (valores repassados menos ação comprovada: R\$ 1.232.435,68 – R\$ 83.431,00).

5. A partir da análise da nova documentação juntada pelo Sr. Enilson em abril de 2013, conclui-se que ela também não é suficiente para alterar a proposta de mérito anterior.

6. O quadro seguinte foi elaborado a partir da nova documentação apresentada. Além da descrição dos documentos, o quadro traz a análise quanto à sua suficiência para comprovar as ações.

Quadro 2 – Novos elementos apresentados pelo Sr. Enilson em abril de 2013 (peças 100 a 118)

| Documentos apresentados | Localização no processo | Ação que busca comprovar | Observação | Conclusão |
|--|-----------------------------------|--|--|--|
| Controle de digitação no Sigae / Listas de presença/ Cadastro de candidatos à qualificação/ Questionários preenchidos por candidatos | Peças 100-110 | Palestra “Do jogo de cintura ao jogo da vitória ⁽¹⁾ ” | As listas de presença não contêm a assinatura dos participantes. Elas estão associadas a números de ônibus (7, 37, 23, 63, 61, 9, 6, 5, 12, 10, 11, 67, 66, 65). | A documentação apresentada é insuficiente para comprovar a execução das ações (inexistência de controle de presença válido e outras fragilidades – vide itens 14-15 desta instrução) |
| Programação da turma / relação de participantes / Lista de presença / Fichas de Cadastro | Peças 111 e 112, p. 1-435 e 1-282 | Curso: Formação de Formadores - 2002 | Ação tendo como executora a Qualivida em SP em agosto de 2002. | Não é possível estabelecer o nexo entre a documentação e a Cotradasp. |

| | | | | |
|---|--|---|--|---|
| <p><i>Relação de concluintes / lista de recebimento de material didático / diário de sala / lista de recebimento de vale transporte</i></p> | <p><i>Peças 112, p. 283-443 e 113, p. 1-14</i></p> | <p><i>Curso: Formação de Formadores - 2002</i></p> | <p><i>Ações realizadas em Brasília, São Luiz, Belém e Maceió, tendo como executoras as instituições Qualivida e Icodes.</i></p> | <p><i>Não é possível estabelecer o nexo entre a documentação e a Cotradasp.</i></p> |
| <p><i>Apostila: Cooperativismo</i></p> | <p><i>Peça 114, p. 1-75</i></p> | <p><i>Cadernos temáticos (um dos cinco previstos no contrato)</i></p> | <p><i>Consta apenas a logomarca da SDS, sem qualquer referência à Cotradasp. A apresentação que consta do início do material é datada de setembro de 1996, bastante anterior à vigência do contrato em análise, que é de 2002.</i></p> | <p><i>Não é possível estabelecer o nexo entre a documentação e a Cotradasp.</i></p> |
| <p><i>Apostila: Formação de Formadores 2002</i></p> | <p><i>Peça 115, p. 1-33</i></p> | <p><i>Recursos áudio visuais ⁽²⁾</i></p> | <p><i>A apostila faz referência a outra instituição (Sodec) e se refere a ações desenvolvidas em Fortaleza.</i></p> | <p><i>Não é possível estabelecer o nexo entre a documentação e a Cotradasp.</i></p> |
| <p><i>Apostila: Com adulto é diferente (guia de implementação)</i></p> | <p><i>Peça 116</i></p> | <p><i>Recursos áudio visuais ⁽²⁾</i></p> | <p><i>Material com a logomarca da SDS, sem qualquer referência à Cotradasp e sem data.</i></p> | <p><i>Não é possível estabelecer o nexo entre a documentação e a Cotradasp.</i></p> |

| | | | | |
|---|---|---|---|--|
| <p><i>Relatório final de execução – Cotradasp 2002</i></p> | <p><i>Peça 117, p. 1-202 e 118, p. 1-32</i></p> | <p><i>Descreve todas as ações que teriam sido desenvolvidas</i></p> | <p><i>Trata-se de relatório final apresentado pela Cotradasp à SDS, mencionando atividades que teriam sido executadas. O relatório é acompanhado de fotos, relatórios do Sigae, e lista de turmas relativas à ação integrativa e nome dos inscritos (p. 12-202). Quanto ao último documento, as datas de encerramento são de 2/2003, posteriores ao fim do contrato em exame.</i></p> | <p><i>Documentos insuficientes para comprovar a execução das ações (não há como estabelecer o nexo entre as fotos e demais documentos que acompanham o relatório às ações contratadas, havendo inclusive inconsistência de datas nas ações integrativas)</i></p> |
| <p><i>Material relativo à palestra: programação e objetivo / slides</i></p> | <p><i>Peça 118, p. 33-147</i></p> | <p><i>Palestra “Do jogo de cintura ao jogo da vitória”</i></p> | | <p><i>A documentação apresentada é insuficiente para comprovar a execução das ações.</i></p> |

(1) A palestra é denominada, em alguns documentos, como “Do jogo de cintura ao jogo da vitória” e, em outros como “Do jogo de cintura ao jogo da vida”.

(2) De acordo com o relatório final de execução, teriam sido desenvolvidas duas fitas de vídeos com os temas “Formação de Formadores” e “Curso para Formadores – Com Adulto é Diferente” (peça 117, p. 9).

7. Como se observa do campo “conclusão” do quadro anterior, em vários casos não é possível estabelecer o nexo entre os documentos apresentados e a Cotradasp. Há documentos relacionados a outras entidades, a localidades não abrangidas no objeto do Contrato 003/2002 e com datas incompatíveis com a vigência contratual.

8. Especificamente quanto à palestra “Do jogo de cintura ao jogo da vitória”, “além da controvérsia acerca da pertinência do tema aos objetivos do convênio e do Planfor”, conforme destacado na instrução de peça 12 (p. 26-29), a documentação apresentada é insuficiente para comprovar a execução do treinamento. Dentre as fragilidades da documentação apresentada, pode-se mencionar:

a) as listas de presença não contêm a assinatura dos participantes;

b) há fichas de cadastro dos candidatos que não contêm a “pretensão de formação” do candidato, não sendo possível associá-la à palestra.

c) em alguns casos, a pretensão preenchida não diz respeito à palestra, tratando de ocupações como computação, matemática, contabilidade, corte e costura, administração de empresas, fisioterapia (exemplos nas peças 101, p. 278, 282, 342; peça 102, p. 146; peça 104, p. 49; peça 106, 10, 14, 16 e 18). Esse fato demonstra que se trata de cadastro genérico para ações de qualificação, não havendo como vinculá-las necessariamente à palestra;

d) há sinais de rasura no preenchimento do campo “pretensão de formação” de alguns cadastros (exemplos na peça 103, p. 79, 87, 276, 332, 412, 416);

e) há fichas de cadastro de candidato em que o nome da executora é Qualivida, e não Cotradasp (exemplos na peça 106, p. 19-21, 315-316; peça 110, p. 347-358);

f) há fichas de cadastro de candidato datadas de setembro e outubro de 2001, mais de um ano antes da palestra, ou sem data, algumas delas sem assinatura do candidato (exemplo na peça 106, p. 6-18, 24-108, 112-316);

g) há fichas de cadastro com data posterior ao evento, bem como rasuras nas datas (exemplos nas peças 107, p. 171, 177, 179; peça 107, p. 239, 241, 269, 349);

h) há uma ficha de cadastramento em que a suposta candidata relata que está assinando o documento contra sua vontade e que foi obrigada a fazê-lo pela faculdade onde estuda, para que pudesse participar de outro evento, denominado “Fórum Interdisciplinar”; há vários “candidatos” que mencionam ter ficado sabendo da ação por meio da faculdade (exemplos à peça 106, p. 221-222, 242, 249-252, 255-256, 263-264, 273-274, 277-278, 283-284, 287-288, 291-292).

9. O último ponto relatado no item anterior evidencia que as fichas de cadastro de candidatos eram obtidas mesmo junto a pessoas que não configuravam público alvo das ações, como universitários. Portanto, além de não ser possível associá-las às ações contratadas, trata-se de documentos cuja fidedignidade é questionável.

10. Entende-se que o responsável não apresentou documentos hábeis a comprovar a existência dos elementos básicos para execução das ações de qualificação previstas nos itens 3 e 4 (à exceção do curso de Reciclagem, comprovado anteriormente), tampouco a produção dos materiais previstos nos itens 1 e 2 do Quadro 1.

CONCLUSÃO

11. Em face da análise promovida, propõe-se rejeitar os novos elementos de defesa apresentados pelo Sr. Enilson Simões de Moura, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas, tampouco para afastar o débito que lhe fora imputado.

12. Conforme análise constante dos itens 13 a 16, não é possível estabelecer o nexo entre os documentos apresentados e as ações que deveriam ter sido executadas pela Cotradasp. Diante disso, não há motivos para alteração das propostas de encaminhamento feitas na instrução anterior (peça 87), as quais estão reproduzidas a seguir.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I – excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF: 007.243.786-34);

II – rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Enilson Simões de Moura (CPF:133.447.906-25), pela Associação Nacional de Sindicatos Social-Democratas – SDS (CNPJ:02.077.209/0001-89) e pela Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura – Cotradasp (CNPJ 01.170.902/0001-39);

III – julgar irregulares, com base no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/92, as contas do Sr. Enilson Simões de Moura (CPF: 133.447.906-25), ex-presidente da Associação Nacional de Sindicatos Social-Democratas – SDS;

IV – condenar solidariamente os responsáveis Enilson Simões de Moura (CPF: 133.447.906-25), Associação Nacional de Sindicatos Social-Democratas – SDS (CNPJ: 02.077.209/0001-89) e Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura – Cotradasp (CNPJ 01.170.902/0001-39), em razão da comprovação apenas parcial da execução do Contrato 003/2002, ao pagamento dos valores a seguir indicados, a serem recolhidos aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU:

| Data ⁽¹⁾ | Valor (em reais) |
|----------------------------|-------------------------|
| 26/4/2002 | 124.269,00 |
| 28/6/2002 | 197.770,00 |
| 26/7/2002 | 395.540,00 |
| 9/10/2002 | 237.324,00 |
| 29/10/2002 | 194.101,68 |
| Total histórico | 1.149.004,68 |

(1) Termo de início para correção dos valores e incidência de juros, considerando os últimos pagamentos efetuados pela SDS à Cotradasp, retroativamente, até perfazer o montante do débito.

V – aplicar individualmente ao Sr. Enilson Simões de Moura (CPF: 133.447.906-25), à Associação Nacional de Sindicatos Social-Democratas – SDS (CNPJ: 02.077.209/0001-89) e à Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura – Cotradasp (CNPJ 01.170.902/0001-39), com base no artigo 19, caput, da Lei 8.443/92, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser prolatado até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VI – aplicar à Sra. Aline Santos Ribeiro (CPF 847.596.901-15) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser prolatada até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VII - autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das medidas legais;

VIII – autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992;

IX – remeter cópia da deliberação que vier a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, ao Ministério Público da União, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92;

X – dar ciência da deliberação que vier a ser proferida nos autos ao Ministério do Trabalho e Emprego.”

10. A proposta supra foi ratificada pelos dirigentes da unidade técnica (peças 121/122) e pelo Ministério Público (peça 129), com o acréscimo, por esse último, de se julgar irregulares também as contas das entidades SDS e Cotradasp, por entender aplicável ao caso, “o novo entendimento adotado pelo Tribunal quando da prolação do recente Acórdão nº 946/2013 – Plenário (TC nº 004.526/2001-0 e processos apensos), em sede de recurso de reconsideração em tomada de contas especial, no qual foi aprovada a tese de que é juridicamente possível o TCU julgar as contas de pessoas jurídicas privadas por danos cometidos ao erário, com base em interpretação sistemática das disposições dos arts. 70 e 71, II, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 5º, II e 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92”.

É o Relatório.